REVISTA TÓPICOS
ISSN 2965-6672 | Qualis A2

A INFLUÊNCIA DA BRANQUITUDE NO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA E NA CONSTRUÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL NO ESTADO DO PIAUÍ

THE INFLUENCE OF WHITENESS ON THE PUBLIC SECURITY SYSTEM AND ON THE CONSTRUCTION OF CRIMINAL JUSTICE IN THE STATE OF PIAUÍ

Ciências Humanas • 26/11/2026

REGISTRO DOI: 10.70773/revistatopicos/795585815

Maria Natália de Sousa Santos[1]

Gustavo Luís Mendes Tupinambá Rodrigues[2]

RESUMO

O artigo investiga de que modo a branquitude estrutura as instituições de segurança pública e influencia a construção do conceito de justiça criminal no Estado do Piauí, contribuindo para a reprodução de práticas de controle social e de seletividade penal direcionadas à população negra. O tema justifica-se pela distância entre a igualdade formal assegurada pela Constituição Federal de 1988 e os resultados concretos produzidos pelo sistema penal em um estado cuja população é majoritariamente negra. O objetivo geral consiste em analisar os fatores institucionais que, no âmbito da segurança pública, influenciam a seletividade penal direcionada à população negra no Piauí. Trata-se de pesquisa aplicada, qualitativa e explicativa, que combina revisão bibliográfica sobre branquitude, racismo estrutural e criminologia crítica com análise documental do Censo Demográfico de 2022, do relatório Pele Alvo, da jurisprudência dos tribunais superiores sobre perfilamento racial e do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí no caso Allan Santos da Silva. Os resultados indicam que a suspeição racial no estado tem raízes documentadas desde o período escravista; que pessoas negras representaram 87,5% das vítimas de mortes por intervenção policial no Piauí em 2024, acima de sua participação de 77% na população; e que o tribunal piauiense reconheceu a seletividade racial como fator que agrava o dano decorrente de prisão indevida. Conclui-se que a branquitude opera como princípio organizador do sistema de justiça criminal piauiense, o que exige seu enfrentamento como norma institucional.

Palavras-chave: Branquitude; Segurança pública; Seletividade penal; Justiça criminal; Piauí.

ABSTRACT

This article investigates how whiteness structures public security

institutions and influences the construction of the concept of criminal justice in the State of Piauí, contributing to the reproduction of social control practices and penal selectivity directed at the Black population. The topic is justified by the gap between the formal equality guaranteed by the 1988 Federal Constitution and the concrete outcomes produced by the penal system in a state whose population is predominantly Black. The general objective is to analyze the institutional factors that, within public security, influence the penal selectivity directed at the Black population in Piauí. This is applied, qualitative and explanatory research, combining a literature review on whiteness, structural racism and critical criminology with a documentary analysis of the 2022 Demographic Census, the Pele Alvo report, the case law of the higher courts on racial profiling and the ruling of the Court of Justice of the State of Piauí in the Allan Santos da Silva case. The results indicate that racial suspicion in the state has documented roots in the slavery period; that Black people accounted for 87.5% of the victims of deaths resulting from police intervention in Piauí in 2024, above their 77% share of the population; and that the Piauí court recognized racial selectivity as a factor that aggravates the harm caused by wrongful imprisonment. It is concluded that whiteness operates as an organizing principle of the criminal justice system in Piauí, which requires confronting it as an institutional norm.
Keywords: Whiteness; Public security; Penal selectivity; Criminal justice; Piauí.

1. INTRODUÇÃO

A segurança pública não pode ser analisada apenas sob o prisma da criminalidade ou da eficiência institucional, pois exige considerar as dimensões históricas, sociais e políticas que moldaram o exercício do

poder punitivo. No Brasil, suas instituições foram construídas em uma sociedade estruturada pela escravidão e pela exclusão da população negra, o que se reflete, ainda hoje, na seletividade racial das abordagens policiais, das prisões e da letalidade estatal.

No Piauí, embora mais de três quartos da população se autodeclarem pretos ou pardos (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, 2023), são as pessoas negras as principais vítimas das mortes decorrentes de intervenção policial (Rede de Observatórios da Segurança, 2025) e os alvos preferenciais da suspeição policial. Esse cenário é analisado a partir da categoria branquitude, compreendida como posição estrutural de poder que define, de forma silenciosa, os parâmetros de normalidade, perigo, ordem e justiça que orientam as instituições.

O artigo busca compreender de que modo a branquitude estrutura as instituições de segurança pública e influencia a construção da justiça criminal no Piauí. O objetivo geral consiste em analisar os fatores institucionais que, no âmbito da segurança pública, influenciam a seletividade penal direcionada à população negra no Piauí, examinando de que forma as estruturas institucionais, as práticas policiais e as políticas de segurança pública, inseridas em um contexto de desigualdades raciais históricas, contribuem para a reprodução de mecanismos de controle social e de criminalização da população negra no estado.

Para tanto, estabelecem-se como objetivos específicos: i) analisar o conceito de branquitude e sua influência histórica e estrutural na formação das instituições de segurança pública no Brasil; ii) examinar como as práticas de segurança pública no Piauí produzem e mantêm a seletividade penal direcionada à população negra; e iii)

investigar os fatores de suspeição que contribuem para a persecução penal indevida e a criminalização de pessoas negras no sistema de justiça.

A relevância da pesquisa está em compreender a seletividade penal não como desvio pontual de agentes, mas como expressão de uma estrutura institucional historicamente racializada. Ao deslocar o foco do sujeito criminalizado para a norma racial que define quem é visto como suspeito, o estudo contribui para o debate sobre a distância entre a igualdade formal prevista na Constituição Federal de 1988 e os resultados do sistema penal, bem como para a reflexão sobre o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Quanto à metodologia, trata-se de pesquisa aplicada, qualitativa e explicativa (Lakatos; Marconi, 2021), que combina a pesquisa bibliográfica sobre branquitude, racismo estrutural, criminologia crítica e pós-abolição no Piauí com a pesquisa documental do Censo Demográfico de 2022, das edições do relatório Pele Alvo, do guia das Nações Unidas sobre perfilamento racial, das decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no RHC 158.580/BA e do Supremo Tribunal Federal (STF) no HC 208.240/SP e do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI) no caso Allan Santos da Silva. Empregam-se o método histórico, para compreender a formação das instituições de segurança pública, e o hermenêutico, para interpretar as decisões judiciais à luz do contexto racial.

O artigo divide-se em três seções, além desta introdução e das considerações finais. A seção 2 discute a branquitude e a formação histórica das instituições de segurança pública no Brasil. A seção 3 examina a seletividade penal no Piauí a partir de sua formação

histórica, dos dados de letalidade policial e da criminologia crítica. A seção 4 analisa a justiça criminal no estado, do conceito de perfilamento racial e dos precedentes do STJ e do STF ao caso Allan Santos da Silva, examinado à luz do Protocolo do CNJ.

2. BRANQUITUDE: FORMAÇÃO HISTÓRICA E INFLUÊNCIA ESTRUTURAL NAS INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRAS

2.1. Conceituando Branquitude: Raça, Poder e Invisibilidade

Para compreender de que modo a branquitude molda as instituições de segurança pública no Brasil, é necessário, em primeiro lugar, delimitar o que se entende por esse conceito. Branquitude não designa simplesmente a cor da pele branca ou uma identidade racial entre outras. Trata-se, antes, de uma posição estrutural de poder historicamente construída, que confere privilégios materiais e simbólicos a indivíduos e grupos racializados como brancos, ao mesmo tempo em que naturaliza e torna invisível o próprio mecanismo de dominação que a sustenta.

Almeida (2019) define o racismo não como um fenômeno de ordem individual ou comportamental, mas como um processo sistêmico e estrutural mediante o qual a sociedade reproduz, de forma ordinária, a dominação de um grupo racial sobre outros. Nessa perspectiva, a branquitude constitui uma condição de possibilidade: é porque existe uma norma racial branca, construída de forma implícita, não declarada, operando como padrão invisível.

Gonzalez (2021), intelectual pioneira nos estudos de raça e gênero no Brasil, já apontava, em texto publicado originalmente em 1988, a centralidade da produção cultural e política negra como resistência

a essa ordem branca dominante. Para a autora, o racismo brasileiro opera por meio do que ela denominou “racismo por denegação” (Gonzalez, 2021, p. 73), um sistema que simultaneamente nega a existência do racismo e reproduz cotidianamente suas estruturas de exclusão. Essa denegação é, em si mesma, uma forma de poder — poder de nomear, de classificar, de invisibilizar.

Na mesma linha de raciocínio, Bento (2022), ao analisar o chamado “pacto narcísico da branquitude”, aponta que pessoas brancas tendem a se esquivar da discussão racial, recusando-se a nomear sua própria racialidade. Esse silêncio não é neutro, pois funciona como um mecanismo de proteção de privilégios, na medida em que impede que a branquitude seja colocada sob escrutínio crítico.

Em uma análise crítica sobre o assunto, Cardoso (2010), ao aprofundar os estudos brasileiros sobre branquitude, distingue entre uma branquitude crítica e uma branquitude acrítica. A primeira seria aquela que reconhece seus privilégios e os questiona; a segunda, que abarca a maioria dos casos, é aquela que os naturaliza, tratando-os como méritos individuais ou como ordem natural das coisas. Essa distinção é fundamental para a análise das instituições de segurança pública, nas quais predomina, historicamente, uma branquitude acrítica que se traduz em práticas, normas e culturas organizacionais profundamente racializadas.

É importante sublinhar que a branquitude não é um atributo fixo e essencial, mas uma construção social e histórica. Como demonstra a própria história brasileira, as fronteiras do que é considerado “branco” foram deslocadas ao longo do tempo em função de interesses políticos e econômicos, o que não diminui, mas antes reforça, o seu caráter estrutural.

2.2. Formação Histórica das Instituições de Segurança Pública no Brasil

A compreensão da branquitude como força estruturante das instituições de segurança pública exige que se remonte às origens coloniais do Estado brasileiro. Assim, não se trata de um exercício meramente retrospectivo, mas de revelar as permanências que, travestidas de discursos modernos, continuam a orientar as práticas institucionais contemporâneas.

Sulocki (2007) demonstra que, desde o período colonial, as instituições de controle social no Brasil foram concebidas e operadas com uma finalidade racialmente determinada. O aparato policial colonial tinha como função precípua garantir a ordem escravocrata, o que significava, antes de tudo, controlar, punir e exterminar a população negra escravizada e seus descendentes. Nesse sentido, as primeiras forças policiais brasileiras não nasceram como instrumentos de proteção de direitos, mas como mecanismos de dominação racial a serviço dos proprietários brancos.

> *Extermínio das nações indígenas, escravidão dos povos africanos, submissão dos trabalhadores, brasileiros e imigrantes, desclassificação da pessoa humana, marginalização dos pobres, exclusão social: a violência sempre esteve presente nas relações sociais, econômicas e políticas de nossa sociedade, e o sistema policial, sendo parte dessa realidade, foi profundamente marcado por esse aspecto (Sulocki, 2007, p. 66).*

A Guarda Real de Polícia, criada no Rio de Janeiro em 1809 após a chegada da Corte portuguesa, é emblemática dessa função. Sulocki (2007) registra que essa instituição notabilizou-se pela captura de

escravos fugidos, pela destruição de quilombos e pela perseguição sistemática de práticas culturais negras, como a capoeira e os cultos de matriz africana. Desde sua criação, portanto, a polícia brasileira atuou como braço armado da ordem racial branca, cujo objetivo era garantir não apenas a propriedade, mas a própria hierarquia racial que sustentava o sistema escravocrata.

Essa lógica não se restringiu ao período escravocrata. Com a abolição formal da escravidão em 1888 e a Proclamação da República em 1889, os mecanismos de controle racial não foram desmantelados, foram reformulados. Como aponta Nascimento (2016), a abolição não foi acompanhada de qualquer política de inserção social da população negra recém-liberta. Ao contrário, as elites brancas brasileiras promoveram ativamente a importação de mão de obra europeia como estratégia de "branqueamento" da nação, ao mesmo tempo em que criminalizavam os modos de vida e a cultura afro-brasileira por meio de instrumentos legais, como a tipificação da vadiagem.

A criminalização da vadiagem, prevista nos arts. 399 a 401 do Código Penal de 1890, é um exemplo paradigmático de como o ordenamento jurídico foi mobilizado para dar continuidade ao controle racial no período pós-abolição. Ao criminalizar a "ociosidade" — conceito elástico que na prática incidia sobretudo sobre negros e negras que, sem acesso à terra ou ao mercado de trabalho formal, circulavam pelas cidades —, o Estado republicano reproduziu, sob nova roupagem legal, a lógica colonial de perseguição à população negra (Sulocki, 2007).

É nesse contexto que Batista (2003) situa o que denomina de "medo branco": o temor das elites e das classes médias brancas diante da

mobilidade social e da presença negra nos espaços públicos. Esse medo, longe de ser uma resposta racional ao crime, é uma construção política e cultural que alimenta a demanda por policiamento ostensivo e por penas mais severas, sempre direcionadas, de forma desproporcional, à população negra e pobre. As instituições de segurança pública, nesse sentido, respondem historicamente a esse medo branco e operam como garantidoras de uma ordem social racialmente hierarquizada.

Dal Santo (2017) demonstra, a partir de análise histórico-sociológica do sistema penal brasileiro, que as desproporções raciais verificadas na população carcerária e entre as vítimas da letalidade policial não configuram anomalias conjunturais, mas exprimem o cumprimento histórico de uma finalidade racista, adaptada e materializada em diferentes períodos. O autor traça uma linha de continuidade entre o poder punitivo doméstico exercido pelos senhores sobre os escravizados durante o período colonial, a criminalização pós-abolição da liberdade negra, por meio da tipificação da vadiagem, da proibição de reuniões e da perseguição às práticas culturais afro-brasileiras, e os mecanismos contemporâneos de controle penal. Essa perspectiva é essencial, porquanto revela que o racismo não foi introduzido nas instituições de segurança pública por agentes individuais, mas constitui a própria estrutura que as originou.

Sob esse ponto de vista, Sulocki (2007, p. 7) sintetiza essa continuidade histórica ao afirmar que o controle social no Brasil sempre se fez sobre as classes mais baixas e sempre teve “cunho exterminador”. Essa afirmação, longe de ser uma hipérbole, encontra respaldo nos dados contemporâneos sobre letalidade policial. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), 83,1% das vítimas de mortes decorrentes de intervenções policiais no

Brasil, em 2022, eram pessoas negras, revelando que a seletividade racial do sistema de segurança pública não é um traço do passado, mas uma realidade persistente e estrutural, fator visível, inclusive, nos processos penais.

2.3. Branquitude e Institucionalização: Como a Norma Racial Branca Opera nas Instituições de Segurança Pública

Se a história revela a origem racial das instituições de segurança pública brasileiras, a análise contemporânea permite compreender como essa norma racial branca se perpetua nas estruturas, práticas e culturas organizacionais dessas instituições. Trata-se de um processo que Almeida (2019) denomina racismo institucional, ou seja, a produção sistemática de desigualdades raciais por meio de normas, procedimentos e práticas que, sem necessariamente enunciar critérios raciais explícitos, produzem resultados consistentemente desfavoráveis para a população negra.

Essas noções se manifestam no exercício concreto do poder de polícia, em especial na seletividade racial das abordagens, das prisões e do uso da força letal que é amplamente documentada no Brasil. Nesse aspecto, essa seletividade não resulta necessariamente de preconceito individual explícito de cada policial, mas de um conjunto de estereótipos e padrões operacionais que foram construídos historicamente sobre a associação entre negritude e perigo, associação que, como demonstrado, remonta às origens coloniais do aparato policial brasileiro.

Nesse sentido, Sulocki (2007) é precisa ao afirmar que, no quadro atual, o controle social destina-se a garantir uma determinada ordem política, social e jurídica da qual foi excluída uma significativa

parcela da sociedade, e que precisa, portanto, ser “controlada” para que não subverta a ordem vigente. A segurança pública, longe de ser um serviço universal, opera como um mecanismo de gestão de populações racialmente marcadas como ameaçadoras à ordem — ordem essa que, não por acaso, coincide com a preservação dos privilégios da branquitude.

Essa análise converge com o conceito de “necropolítica”, desenvolvido pelo filósofo camaronês Mbembe (2018), que designa o poder soberano de decidir quem deve viver e quem deve morrer. O autor parte da noção foucaultiana de biopoder, voltada à gestão da vida das populações, para mostrar que, em contextos marcados pela raça, essa gestão se converte em administração da morte como política de Estado. A soberania, em sua acepção necropolítica, é o poder de definir quais vidas são dignas de proteção e quais são descartáveis.

No contexto brasileiro, a necropolítica se manifesta nas políticas de segurança pública que, ao priorizarem o confronto armado em detrimento da investigação e da prevenção, produzem mortes seletivamente concentradas sobre a população negra e periférica, mortes que são, em sua maioria, juridicamente naturalizadas sob o enquadramento da “resistência seguida de morte”.

Se esse é o padrão que a literatura identifica no país, resta verificar como ele se configura no Piauí, estado de maioria negra, o que se faz na seção seguinte.

3. SELETIVIDADE PENAL E SEGURANÇA PÚBLICA NO PIAUÍ: O QUE OS DADOS REVELAM

3.1. Formação Histórica e o Perfil Racial da População Piauiense

Antes de examinar o perfil racial contemporâneo da população piauiense, é necessário recuperar o processo histórico que o produziu. A formação do Piauí está ligada à expansão das fazendas de gado a partir do final do século XVII, economia que, ao lado da agricultura fortalecida no século XIX, se sustentou no trabalho de pessoas negras escravizadas, presentes tanto nas propriedades particulares quanto nas fazendas nacionais, onde a ordem escravista era mantida pela violência (Soares; Lima, 2011; Libério, 2024). Essa presença marcou a composição da população, uma vez que, no Recenseamento Geral do Império de 1872, pardos e pretos já somavam 71,9% dos habitantes da província (Silva, 2008, p. 42).

Foi sobre essa maioria negra que se estruturou o aparato policial piauiense. Desde a criação da força policial da província, em 1834, as formas de dançar, crer e se divertir da população pobre e escravizada geravam nas elites locais "uma atmosfera urbana de suspeição, o ponto inicial para colocá-los no rol das 'classes perigosas' da cidade" (Silva, 2008, p. 27, 59), suspeição que se convertia em violência, como no uso habitual do sabre para castigar a população negra de Teresina durante as abordagens dos guardas urbanos (Silva, 2008, p. 93). A abolição não interrompeu esse controle, mas o reorganizou por meio do que Libério (2024), à luz de Clóvis Moura, denomina imobilismo social, isto é, a permanência da população negra "no mesmo lugar social que estava enquanto escravizada" (Libério, 2024, p. 39). Não por acaso, no Rol de Culpados do Piauí (1889-1919), apenas 19,2% dos registrados foram classificados como brancos (Libério, 2024, p. 112-114).

Essa trajetória ajuda a compreender o perfil racial atual do estado. De acordo com o Censo Demográfico de 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 64,83% da população piauiense se

autodeclara parda e 12,25% se autodeclara preta, totalizando mais de 77% de pessoas negras. Já a população piauiense que se autodeclara branca corresponde a apenas 22,63% (IBGE, 2023).

Essa configuração demográfica é de extrema relevância para a análise proposta ao evidenciar o funcionamento do pacto da branquitude nas instituições: a minoria branca, ao controlar as estruturas de poder, define os parâmetros de suspeição e criminalização que condicionam o perfil de quem será alvo preferencial das políticas de repressão.

3.2. Letalidade Policial no Piauí: Os Dados do Relatório Pele Alvo

Para compreender a operacionalidade do racismo na dinâmica das práticas do sistema de segurança pública no Piauí, é necessário visualizar que ela não diverge da sistemática do restante do país. Em paralelo, recorre-se à série de relatórios Pele Alvo, produzida pela Rede de Observatórios da Segurança do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC), fonte sistemática e atualizada sobre a letalidade policial no estado.

De acordo com a sexta edição do relatório, publicada em 2025 com os dados de 2024, das 24 pessoas mortas por intervenção policial no Piauí, 87,5% eram negras. Entre as vítimas, 52% tinham até 29 anos, 32% eram residentes de Teresina e 80% das mortes foram provocadas pela Polícia Militar (Rede de Observatórios da Segurança, 2025). Esse percentual supera o peso demográfico da população negra no estado, de cerca de 77%, o que evidencia a sobrerrepresentação de pessoas negras entre as vítimas.

Esse dado é particularmente relevante porque o Piauí apresentou, no período de 2022 a 2024, redução no número absoluto de mortes

por intervenção policial. No entanto, o relatório adverte que essa redução não se traduziu em redução da seletividade racial, uma vez que a proporção de vítimas negras permaneceu elevada e consistente ao longo dos anos monitorados, oscilando entre 75,0%, em 2021, e 88,2%, em 2022, tendo alcançado 74,1% em 2023, segundo edições anteriores do mesmo relatório (Rede de Observatórios da Segurança, 2022; 2023; 2024). Isso significa que, independentemente da variação no número de mortes, o perfil racial das vítimas permanece estável.

> *Em suma, a análise da intervenção policial no Piauí evidencia que a diminuição do número de mortos não significa necessariamente o enfraquecimento da violência racializada. Ao contrário, revela sua capacidade de se recompor, mantendo jovens negros no centro da mira estatal. Entre estatísticas e memórias, o que se vê é a permanência de uma política de morte que molda não apenas as trajetórias interrompidas, mas também as vivências dos que permanecem vivos. (Rede de Observatórios da Segurança, 2025, p. 32).*

A partir desses dados, evidencia-se nos moldes operacionais de policiamento, a filtragem racial, isto é, a suposição tácita de que um corpo negro e periférico é mais suscetível de ser o sujeito procurado, e a necropolítica sobre os corpos negros. No Piauí, os dados do relatório Pele Alvo indicam que essa filtragem racial não é episódica, mas estrutural e recorrente.

3.3. Os Dados à Luz da Criminologia Crítica: A Construção Social da Seletividade Penal

A partir dos dados examinados na subseção anterior, infere-se que a desigualdade racial não se limita à dimensão histórica, ela possui uma base material que condiciona a exposição da população negra à violência e ao sistema punitivo. Baratta (2011 *apud* Barreto Júnior; Silva; Pereira, 2024, p. 34) aprofunda essa perspectiva no marco da criminologia crítica, demonstrando que a criminalidade não é um dado ontológico pré-constituído, mas uma realidade social construída pelo sistema de justiça criminal mediante dupla operação: a criminalização primária, que elege os bens jurídicos a proteger e as sanções correspondentes; e a criminalização secundária, que aplica essas normas sobre a clientela previamente selecionada.

Para compreender os mecanismos pelos quais essa seletividade se opera no cotidiano das instituições, a criminologia crítica oferece um instrumental teórico fundamental, apoiado na teoria do etiquetamento, ou *labeling approach*. Incorporada à criminologia crítica por Baratta (2002), cuja obra se tornou referência no Brasil, essa teoria parte de uma premissa inversa à do senso comum: o sistema penal não reage objetivamente ao crime, mas seleciona, etiqueta e processa preferencialmente determinados sujeitos.

Para Borges (2019), a seletividade racial do sistema penal expressa a tendência estrutural do aparato punitivo de dirigir preferencialmente suas ações de vigilância, abordagem, prisão e condenação sobre a população negra.

No Piauí, estado com população majoritariamente preta e parda, cerca de 77%, conforme visto na subseção 3.1, esse padrão adquire visibilidade particular. A literatura sobre a branquitude permite supor que a assimetria entre representatividade demográfica e sub-

representação nos espaços de poder, incluindo as carreiras da segurança pública e da magistratura, contribua para perpetuar a seletividade penal e dificulte a incorporação de perspectivas racializadas nos processos institucionais de tomada de decisão, hipótese cuja verificação empírica no estado ainda está por fazer.

4. JUSTIÇA CRIMINAL EM DISPUTA: DO PERFILAMENTO RACIAL AO CASO ALLAN SANTOS DA SILVA

4.1. Do Conceito à Jurisprudência: Perfilamento Racial e as Dimensões Formal e Material da Justiça Criminal

Se a seção anterior demonstrou, a partir dos dados, que a seletividade racial é um traço estável da atuação policial no Piauí, cabe agora examinar como o conceito de justiça criminal é disputado no plano jurídico. Essa disputa envolve os institutos que autorizam a abordagem policial, as decisões judiciais que buscam limitá-los e a distância entre o que a norma promete e o que o sistema efetivamente produz.

O ponto de partida é o conceito de perfilamento racial. O Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, no guia elaborado para a Década Internacional das Pessoas Afrodescendentes, assim o define:

> *O termo "perfilamento racial" se refere ao processo pelo qual as forças policiais fazem uso de generalizações fundadas na raça, cor, descendência, nacionalidade ou etnicidade ao invés de evidências objetivas ou o comportamento de um indivíduo, para sujeitar pessoas a batidas policiais, revistas minuciosas, verificações e reverificações de identidade e investigações, ou para proferir um julgamento sobre o envolvimento de um indivíduo em uma atividade criminosa (Nações Unidas, [2020], p. v).*

O guia esclarece que raça e cor podem ser legitimamente consideradas pelos agentes apenas quando integram a descrição de um suspeito determinado, fornecida, por exemplo, por testemunhas. Mesmo nesses casos, "a suspeita deve ser baseada em fundamentos razoáveis e objetivos sobre um determinado crime ou suspeita específica, ao invés de estereótipos ou generalizações sobre 'tipos' de pessoas e suas 'tendências' a cometerem crimes" (Nações Unidas, [2020], p. 2-3). Por isso, o perfilamento se afasta do princípio do Estado de Direito segundo o qual as decisões de aplicação da lei devem se basear na conduta do indivíduo, e não em seu pertencimento a um grupo racial ou étnico, violando os direitos à igualdade perante a lei e à não discriminação (Nações Unidas, [2020], p. v). O documento registra, ainda, que o Grupo de Trabalho de Especialistas sobre Pessoas Afrodescendentes identificou no Brasil "uma cultura de perfilamento e discriminação racial em todos os níveis do sistema de justiça" (Nações Unidas, [2020], p. 3), e que o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, em sua Recomendação Geral nº 31, orientou os Estados a impedir buscas pessoais, apreensões e prisões conduzidas exclusivamente com base na aparência física, na cor ou na raça (Nações Unidas, [2020], p. 7). Trata-se da mesma prática que a literatura brasileira denomina

filtragem racial, definida na subseção 3.2, razão pela qual os termos são tomados, neste artigo, como equivalentes.

No plano dos dispositivos jurídicos que tornam possível o perfilamento, Barreto Júnior, Silva e Pereira (2024) oferecem uma análise precisa. Os autores examinam os institutos da busca pessoal e da fundada suspeita previstos no art. 240, §2º, do Código de Processo Penal, demonstrando que a expressão fundada suspeita constitui, nos termos de Aury Lopes Jr. (2024 *apud* Barreto Júnior; Silva; Pereira, 2024, p. 31), uma cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado, que remete à ampla e plena subjetividade e arbitrariedade do policial. A ausência de critério objetivo converte a busca pessoal em instrumento de filtragem racial sistemática: a construção do suspeito, conforme demonstrado pela literatura revisada pelos autores, tem como base marcadores de raça, renda e moradia, sendo a população negra o alvo preferencial desse mecanismo.

Os tribunais superiores passaram a enfrentar essa indeterminação. No Recurso em Habeas Corpus nº 158.580/BA, julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 19 de abril de 2022, sob relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, o recorrente havia sido abordado em Vitória da Conquista (BA) unicamente por estar em "atitude suspeita", sem que os policiais descrevessem qualquer conduta concreta. Ao conceder a ordem, o Tribunal fixou parâmetros para a busca pessoal sem mandado. O primeiro diz respeito ao padrão de prova exigido para a fundada suspeita:

> *Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP (Brasil, 2022).*

O voto do relator estabelece, ainda, outros pontos centrais. Primeiro, a busca pessoal deve guardar relação com a finalidade prevista no art. 244 do CPP, isto é, com a suspeita de posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito, não autorizando revistas exploratórias ou rotineiras. Segundo, a apreensão de objetos ilícitos após a revista não convalida a busca ilegal, pois a suspeita deve ser aferida com base no que os agentes sabiam antes da abordagem. Terceiro, a violação dessas regras torna ilícitas as provas obtidas e as delas derivadas. Por fim, o Tribunal apontou três razões para exigir elementos objetivos: evitar o uso excessivo de uma medida que restringe a intimidade, a privacidade e a liberdade; permitir o controle judicial posterior da legalidade da abordagem; e impedir a repetição de práticas que reproduzem preconceitos estruturais, como o "perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural" (Brasil, 2022). O relator observa, ainda, que a expressão "atitude suspeita" substituiu a antiga referência ao "elemento suspeito" sem alterar a prática que ela nomeia (Brasil, 2022), constatação que dialoga com a pesquisa de Ramos e Musumeci (2005) sobre o peso da cor da pele na construção do suspeito pela polícia. Na mesma linha, o acórdão invoca o manual do Conselho Nacional de Justiça

sobre audiências de custódia, segundo o qual a menção à “atitude suspeita” de uma pessoa negra, desacompanhada de outros elementos, deve ser tratada como indício de perfilamento racial (Brasil, 2022).

O Supremo Tribunal Federal examinou o tema de forma direta no Habeas Corpus nº 208.240/SP, julgado pelo Plenário em 11 de abril de 2024, sob relatoria do Ministro Edson Fachin. O caso tratava de um homem condenado por tráfico de drogas após ser revistado com 1,53 g de cocaína, cuja abordagem foi descrita pelo policial como motivada pela presença de “um indivíduo de cor negra” em cena típica de tráfico (Brasil, 2024b). A Defensoria Pública do Estado de São Paulo sustentou que a busca havia sido baseada em filtragem racial, o que tornaria ilícitas as provas obtidas.

A ementa do julgado organiza a matéria em fundamentos explícitos. O primeiro é constitucional: a busca pessoal toca os direitos à intimidade e à vida privada (art. 5º, X, da CF/88) e deve ser lida à luz do objetivo fundamental de construir uma sociedade livre de preconceitos de raça e cor (art. 3º, I e IV, da CF/88). O segundo é processual: o art. 244 do CPP exige, para a busca sem ordem judicial, justa causa fundada em elementos indiciários objetivos. O terceiro é internacional: o Brasil assumiu, na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, o compromisso de eliminar a discriminação racial. A partir desses fundamentos, o Tribunal definiu o perfilamento racial em termos que coincidem com os das Nações Unidas, ao afirmar que ele “ocorre quando as forças de segurança utilizam estereótipos baseados em raça, cor, etnia, idioma, descendência, religião, nacionalidade, local de nascimento ou uma combinação desses fatores, em vez de evidências objetivas, para submeter pessoas a

revistas ou atos de persecução penal" (Brasil, 2024a). Em seguida, concluiu que "a busca pessoal baseada em filtragem racial viola a Constituição Federal, a legislação pátria e os compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil" (Brasil, 2024a). Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese:

> *A busca pessoal, independente de mandado judicial, deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física (Brasil, 2024a).*

Quanto ao caso concreto, a maioria do Plenário entendeu que a abordagem foi motivada por outros elementos, como a localização do acusado em ponto conhecido de venda de drogas, e manteve a condenação, vencidos o relator e os Ministros Luiz Fux e Luís Roberto Barroso, que concediam a ordem por não identificarem elementos concretos a justificar a busca (Brasil, 2024b). Para os fins deste artigo, importa sobretudo a tese, que converge com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e com as diretrizes das Nações Unidas: a suspeita que autoriza a abordagem deve se apoiar na conduta e em elementos objetivos, nunca na cor da pele.

Assim, quando se fala em justiça criminal, é necessário distinguir ao menos duas dimensões: a formal, relacionada ao conjunto de normas, procedimentos e instituições que regulam a persecução penal; e a material, relacionada aos resultados efetivos que o sistema produz sobre a vida das pessoas. No plano formal, o Brasil possui um arcabouço normativo robusto, que inclui o princípio constitucional da igualdade (art. 5º da Constituição Federal de 1988), a vedação de

discriminação racial (art. 3º, IV, CF/88) e o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010). No plano material, os resultados divergem dramaticamente dessa promessa normativa, e a divergência não é acidental, mas estruturalmente produzida.

É essa distância que Baratta (2002) identifica ao criticar a imagem do direito penal como direito igual. A lei pode proibir a discriminação, mas a seleção de quem será abordado, preso e processado continua a ocorrer na prática cotidiana das agências de controle. No Piauí, os dados examinados na seção 3 pertencem a essa dimensão material e mostram que o reconhecimento formal do problema ainda não alterou o perfil de quem é alcançado pelo sistema.

A mesma lógica opera para além da busca pessoal. A suspeição que dispensa indícios objetivos para abordar é a que dispensa a conferência de dados elementares para prender. É o que evidencia o caso de Allan Santos da Silva, examinado a seguir.

4.2. O Caso Allan Santos da Silva (TJPI) À Luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ

Esse quadro teórico e normativo encontra correspondência direta na realidade piauiense. O caso de Allan Santos da Silva, entregador negro de 24 anos, que foi abordado e preso pela polícia em Teresina no dia 20 de janeiro de 2024 ao ser confundido com uma pessoa homônima de 42 anos, que possuía mandado de prisão expedido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), ilustra o funcionamento do etiquetamento racial no sistema de justiça criminal do Estado. Diante da evidente discrepância de idade entre ele e o procurado, e mesmo após negar ser a pessoa e solicitar

contato com os familiares, Allan teve seu pedido ignorado e permaneceu detido. Sua soltura somente foi obtida por meio da atuação integrada das Defensorias Públicas do Piauí e Espírito Santo, sem a qual ele poderia ter permanecido preso por tempo indeterminado (Defensoria Pública do Estado do Piauí, 2024).

Mais que um equívoco pontual, o caso expõe como marcadores primários de suspeição podem resultar na privação arbitrária de liberdade de pessoas inocentes, violando frontalmente os princípios constitucionais da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

Na esfera cível, o caso foi submetido ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que, ao apreciá-lo em sede de apelação, proferiu decisão de notável relevância para o debate sobre responsabilidade do Estado e seletividade racial no sistema de justiça. A 3ª Câmara de Direito Público do TJPI, sob relatoria da Desembargadora Lucicleide Pereira Belo, decidiu majorar a indenização por danos morais devida ao autor, reconhecendo expressamente, com fundamento no Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que a condição racial de Allan agravou os impactos simbólicos e materiais da prisão indevida. A ementa do acórdão, publicado em 19 de fevereiro de 2026, assim registra:

> *EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO INDEVIDA POR ERRO DE IDENTIFICAÇÃO. HOMONÍMIA. JOVEM NEGRO PRIVADO ILEGALMENTE DE LIBERDADE POR SETE DIAS. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA RACIAL. MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. RECURSO PROVIDO [...] Em atenção ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ, a análise do caso exige o reconhecimento da seletividade racial do sistema penal, que agrava os impactos simbólicos e materiais da prisão indevida de um jovem negro, reforçando estigmas e desigualdades estruturais. [...] Tese de julgamento: O Estado responde objetivamente pelos danos decorrentes de prisão indevida motivada por erro de identificação, sendo presumido o dano moral. A indenização por danos morais deve ser majorada quando o valor fixado revela-se insuficiente frente à gravidade do ilícito, à extensão do dano e à função pedagógica da reparação. A análise do quantum indenizatório em casos de prisão indevida deve observar o julgamento com perspectiva racial, conforme diretriz do CNJ, quando demonstrada seletividade penal agravada por fatores raciais. [...] (Piauí. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Apelação/Remessa Necessária nº 0822833-32.2024.8.18.0140. Relatora: Des. Lucicleide Pereira Belo. 3ª Câmara de Direito Público. Teresina, 19 fev. 2026)*

A decisão merece análise em duas dimensões. A primeira diz respeito ao reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, §6º, CF/1988). O acórdão registra que os documentos do verdadeiro procurado apresentavam diferenças evidentes de idade, filiação, CPF, RG e aparência física, o que configura erro grosseiro, ou seja, falha estatal inescusável que não se explica por dificuldade técnica, mas por desídia institucional racialmente

condicionada. Isso é coerente com o que a literatura descreve como filtragem racial, conforme visto na subseção 3.2.

A segunda dimensão é a incorporação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ, instituído pela Resolução nº 598/2024, como diretriz hermenêutica para a fixação do quantum indenizatório. Trata-se de norma recente, aprovada pelo Plenário do CNJ em novembro de 2024, na presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. A resolução estabelece que os órgãos do Poder Judiciário devem adotar perspectiva racial nos julgamentos, reconhecendo as particularidades dos grupos historicamente discriminados em razão da cor da pele (Conselho Nacional de Justiça, 2024). Ao aplicar esse protocolo, o TJPI reconheceu que a condição racial da vítima não é um dado irrelevante para a quantificação do dano moral, ela é um fator que amplifica os impactos da violação, por inserir o sofrimento individual em um contexto histórico de estigmatização e exclusão.

Assim, o caso de Allan Santos da Silva ilustra como a seletividade penal atravessa o sistema de segurança pública piauiense e, por consequência, a persecução criminal. É, antes de tudo, a expressão concreta e individualizada de uma lógica estrutural que a literatura sobre racismo e segurança pública tem sistematicamente identificado: a de que, no Brasil, a cor de pele funciona como marcador primário de suspeição, orientando as práticas de abordagem, prisão e processamento penal de forma racialmente seletiva.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao investigar de que modo a branquitude estrutura as instituições de segurança pública e influencia a construção da justiça criminal no Piauí, o percurso desenvolvido permite afirmar que a branquitude não é um dado periférico ou acidental do sistema de segurança pública piauiense, mas o seu princípio organizador: é ela que define, de forma silenciosa, quem é visto como suspeito e quem é alcançado pelo poder punitivo.

Quanto ao primeiro objetivo, verificou-se que as instituições de segurança pública brasileiras nasceram como instrumentos de controle da população escravizada e que, após a abolição, esse controle foi reformulado, e não desmantelado, por meio da criminalização da vadiagem e das práticas culturais negras. A norma racial branca integra, assim, a estrutura que originou essas instituições e persiste sob a forma de racismo institucional.

No caso piauiense, essa lógica se reproduz em um estado de maioria negra. A suspeição racial está documentada desde a criação da força policial da província, e o pós-abolição manteve a população negra no mesmo lugar social, como indicam o imobilismo social e o predomínio de pessoas não brancas no Rol de Culpados. Hoje, os dados do relatório Pele Alvo mostram que a proporção de vítimas negras das intervenções policiais se mantém elevada mesmo com a redução das mortes e chegou, em 2024, a 87,5%, acima do peso de 77% da população negra no estado. À luz da criminologia crítica, essa regularidade expressa uma seleção operada pelo sistema penal cujo critério não é demográfico, mas racial.

No plano jurídico, a fundada suspeita, conceito vago e dependente da subjetividade do agente, revelou-se o principal fator que permite à cor da pele operar como critério de suspeição. O Superior Tribunal

de Justiça e o Supremo Tribunal Federal reconheceram esse problema ao vedar o perfilamento racial, avanço que pertence à dimensão formal da justiça criminal. O caso Allan Santos da Silva mostra, porém, a distância entre esse reconhecimento e a prática: um jovem negro foi preso por erro de identificação, e o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí reconheceu que sua condição racial agravou o dano sofrido.

A justiça criminal no Piauí opera, portanto, sob uma lógica racialmente desigual, que já não pode ser tratada como invisível, uma vez que se mostra empiricamente verificável, juridicamente reconhecida e constitucionalmente inadmissível. A aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ pelo tribunal piauiense indica um caminho para que o Judiciário passe a nomear a seletividade que historicamente ajudou a reproduzir.

A transformação desse quadro exige mais do que reformas pontuais nas práticas policiais. Requer o reconhecimento de que o conceito de justiça criminal vigente no estado é racialmente condicionado e o enfrentamento da branquitude como norma institucional, o que inclui a democratização do acesso aos postos de poder, a revisão das políticas de segurança pública centradas no confronto armado e dos critérios de fundada suspeita e a formação antirracista dos agentes de segurança e de justiça. Fundamentalmente, exige a construção de um conceito de justiça que não seja moldado pela norma racial branca.

Como limitações, registra-se que as fontes históricas sobre o Piauí oferecem registros fragmentados da cor das pessoas detidas e que a análise da jurisprudência estadual se concentrou em um único caso. Pesquisas futuras podem ampliar o levantamento de decisões do

Tribunal de Justiça do Estado do Piauí sobre abordagem policial e fundada suspeita, bem como investigar a composição racial das carreiras da segurança pública e da magistratura no estado e sua relação com a seletividade penal aqui analisada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural.** São Paulo: Pólen, 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. (Pensamento Criminológico, 1).

BARRETO JÚNIOR, Jurandir; SILVA, Jean; PEREIRA, José Lucio. A busca pessoal e a fundada suspeita sob a perspectiva da teoria do etiquetamento e do racismo estrutural. *In*: **DIREITO,** ação política e democracia em pesquisa. [*S. l.*]: Editora Científica Digital, 2024. v. 1, cap. 2, p. 26-41. DOI: 10.37885/240717253.

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro:** dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude.** São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa.** São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen, 2019. (Coleção Feminismos Plurais).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Recurso em Habeas Corpus nº 158.580/BA. Recurso em habeas corpus. Tráfico de drogas. Busca pessoal. Ausência de fundada suspeita. Alegação vaga de

“atitude suspeita”. Insuficiência. Ilicitude da prova obtida. Trancamento do processo. Recurso provido. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 19 abr. 2022. **Diário da Justiça Eletrônico,** Brasília, DF, 25 abr. 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/RHC%20158580%20Ministro%20Rogerio%20Schietti%20Cruz.pdf. Acesso em: 20 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Habeas Corpus nº 208.240/SP. Habeas corpus. Tráfico de drogas. [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 11 abr. 2024. **Diário da Justiça Eletrônico,** Brasília, DF, 28 jun. 2024. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=778166977. Acesso em: 20 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 208.240:** ilegitimidade da revista policial feita em razão da cor da pele do acusado (perfilamento racial). Brasília, DF: STF, 2024. Informação à sociedade. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC208.240IlicitudedabuscapessoalPerfilamentoracialinformac807o771esa768sociedadeFSP.pdf. Acesso em: 14 out. 2026.

CARDOSO, Lourenço. Branquitude acrítica e crítica: a supremacia racial e o branco anti-racista. **Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud,** Manizales, v. 8, n. 1, p. 607-630, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 598, de 22 de novembro de 2024. Estabelece as diretrizes para adoção de Perspectiva Racial nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, definidas no protocolo elaborado pelo Grupo de Trabalho

constituído pela Portaria Presidência nº 73/2024. **Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça,** Brasília, DF, n. 290, p. 2-3, 25 nov. 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5860. Acesso em: 23 maio 2026.

DAL SANTO, Luiz Phelipe. Racismo e controle social no Brasil: história e presente do controle do negro por meio do sistema penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais,** São Paulo, v. 25, n. 138, p. 269-303, dez. 2017.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ. Ação da Defensoria Pública foi fundamental para soltura de entregador preso injustamente em Teresina. **Portal da Defensoria Pública do Piauí,** Teresina, jan. 2024. Disponível em: https://www.defensoria.pi.def.br/acao-da-defensoria-publica-foi-fundamental-para-soltura-de-entregador-preso-injustamente-em-teresina/. Acesso em: 23 maio 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023.** São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/57. Acesso em: 20 abr. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022.** Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?localidade=22. Acesso em: 23 maio 2026.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

LIBÉRIO, Chrigor Augusto. **Pós-abolição no Piauí (1888-1940):** entre o campo, a cidade e as experiências de trabalho e disciplina da população negra. 2024. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2024. Disponível em: https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/16975. Acesso em: 14 out. 2026.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica:** biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: n-1 edições, 2018.

NAÇÕES UNIDAS. **Prevenindo e combatendo o perfilamento racial de pessoas afrodescendentes:** boas práticas e desafios. [*S. l.*]: Departamento de Comunicações Globais: Escritório do Alto Comissariado para Direitos Humanos, [2020]. Disponível em: https://acnudh.org/load/2020/12/1821669-S-DPI-RacialProfiling_PT.pdf. Acesso em: 14 out. 2026.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro:** processo de um racismo mascarado. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

PIAUÍ. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (3. Câmara de Direito Público). Apelação/Remessa Necessária nº 0822833-32.2024.8.18.0140. Direito constitucional e administrativo. Apelação cível. Responsabilidade civil do Estado. Prisão indevida por erro de identificação. Homonímia. [...]. Relatora: Des. Lucicleide Pereira Belo. **Diário da Justiça Eletrônico,** Teresina, 19 fev. 2026. Disponível em: https://jurisprudencia.tjpi.jus.br/jurisprudences/30402900/public. Acesso em: 20 maio 2026.

RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. **Elemento suspeito:** abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. Rio

de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. **Pele alvo:** a bala não erra o negro. Rio de Janeiro: CESeC, 2023. Disponível em: https://cesecseguranca.com.br/textodownload/pele-alvo-a-bala-nao-erra-o-negro/. Acesso em: 23 maio 2026.

REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. **Pele alvo:** a cor que a polícia apaga. Rio de Janeiro: CESeC, 2022. Disponível em: https://cesecseguranca.com.br/livro/pele-alvo-a-cor-que-a-policia-apaga/. Acesso em: 23 maio 2026.

REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. **Pele alvo:** crônicas de dor e luta. Rio de Janeiro: CESeC, 2025. Disponível em: https://cesecseguranca.com.br/boletim/pele-alvo-cronicas-de-dor-e-luta/. Acesso em: 23 maio 2026.

REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. **Pele alvo:** mortes que revelam um padrão. Rio de Janeiro: CESeC, 2024. Disponível em: https://cesecseguranca.com.br/textodownload/pele-alvo-mortes-que-revelam-um-padrao/. Acesso em: 23 maio 2026.

SILVA, Mairton Celestino da. **Batuque na rua dos negros:** cultura e polícia na Teresina da segunda metade do século XIX. 2008. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/handle/ri/11380. Acesso em: 14 out. 2026.

SOARES, Débora Laianny Cardoso; LIMA, Solimar Oliveira. Escravidão e liberdade: discursos dos presidentes de província e da historiografia contemporânea no Piauí. *In*: SIMPÓSIO NACIONAL DE

HISTÓRIA, 26., 2011, São Paulo. **Anais** [...]. São Paulo: ANPUH, 2011. p. 1-11. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548855456_7b10276001e971e84b597bb8bd213fc2.pdf. Acesso em: 14 out. 2026.

SULOCKI, Victoria-Amália de Barros Carvalho G. de. **Segurança pública e democracia:** aspectos constitucionais das políticas públicas de segurança. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

---

[1] Bacharelanda do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA). E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail

[2] Professor e Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, especialista em Direito Administrativo pela Universidade Federal do Ceará – UFC, graduado em Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Piauí – UFPI. Advogado militante desde 1999, atuação na Docência Superior desde 2004, sobretudo em disciplinas de Direito Público, como Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Penal. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail